

acções pendentes a eliminação da moratória forçada em caso de execução que incidisse sobre bens comuns do casal, mas por dívidas da exclusiva responsabilidade de um dos cônjuges, decorrente da nova redacção do artigo 1696.º do Código Civil, quando aplicada num momento processual em que ao cônjuge do executado já não era processualmente possível requerer a separação de bens; note-se, aliás, que a mesma norma foi julgada não inconstitucional no Acórdão n.º 508/99 (*Diário da República*, 2.ª série, de 17 de Março de 2000) justamente porque esse momento ainda não tinha sido ultrapassado.

Destes julgamentos se conclui que o Tribunal Constitucional julgou por diversas vezes ser constitucionalmente inadmissível a lesão de expectativas que as partes em processo pendente justificadamente depositaram na aplicação de um determinado regime que as beneficiava, por infracção do princípio da confiança, inerente ao princípio do Estado de direito (artigo 2.º da Constituição).

6 — Ora, entende-se que o mesmo julgamento se devia proferir no presente recurso. Com efeito, as normas que constituem o seu objecto foram aplicadas numa interpretação inadmissivelmente lesiva da expectativa que a recorrente, baseada em decisão — não impugnada — da 1.ª instância, adquiriu no sentido de que, se viesse a ficar vencida e a recorrer para a Relação, poderia ser amplamente revista a decisão sobre a matéria de facto, por ter sido registada a prova produzida em audiência.

Tal expectativa assentou, aliás, numa decisão judicial que optou por uma determinada interpretação do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 329-A/95 no contexto de uma controvérsia sobre a sua aplicabilidade aos processos laborais regulados pelo Código de Processo do Trabalho de 1981. O acórdão recorrido dá conta dessa mesma controvérsia, deixando bem claro que a 1.ª instância escolheu uma das duas soluções então discutidas nos tribunais.

Era, pois, absolutamente justificada a confiança depositada nas implicações dessa escolha, ou seja, na possibilidade de a gravação da prova efectuada em 1.ª instância vir a ser usada em recurso.

Para além disso, repete-se, a decisão de determinar a gravação não só não foi impugnada (é, aliás, pelo menos discutível que a ora recorrente sequer pudesse pô-la em causa) como também implicou o afastamento da possibilidade de requerer a intervenção do tribunal colectivo para julgar a matéria de facto. A interpretação que veio a prevalecer das normas que constituem o objecto deste recurso de constitucionalidade lesou, assim, duplamente as legítimas expectativas da recorrente.

E, finalmente, não se vê que valor constitucionalmente superior ao interesse da recorrente poderá determinar a irrelevância da sua expectativa.

7 — Considero, finalmente, que as normas impugnadas, do mesmo passo e pelas mesmas razões que lesam o princípio da confiança, põem igualmente em causa a garantia do «processo equitativo» que desdê a revisão constitucional de 1997 figura expressamente no artigo 20.º da Constituição, no seu n.º 4.

8 — Nestes termos, teria julgado inconstitucional, por violação conjugada dos princípios da confiança, inerente ao princípio do Estado de direito, e do direito a um processo equitativo, consagrados nos artigos 2.º e 20.º, n.º 4, da Constituição, a norma resultante da interpretação conjugada do n.º 1 do artigo 63.º do Código de Processo do Trabalho de 1981 e do n.º 1 do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 329-A/95, de 12 de Dezembro, na medida em que impede a utilização da gravação da prova produzida em audiência, em 1.ª instância, oficiosamente determinada, simultaneamente excluindo a possibilidade de requerer a intervenção do tribunal colectivo para o julgamento da matéria de facto, assim concedendo provimento ao recurso. — *Maria dos Prazeres Pizarro Beleza*.

## TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE COIMBRA

### Despacho n.º 2455/2006 (2.ª série):

Carlos Albano Madeira Marques, escrivão de direito, em serviço no 1.º Juízo do Tribunal do Trabalho de Coimbra — requisitado, após comunicação à directora-geral da Administração da Justiça, para este Tribunal da Relação de Coimbra, com efeitos a partir de 1 de Fevereiro de 2006.

17 de Janeiro de 2006. — O Presidente da Relação, *Carlos Manuel Gaspar Leitão*.

## TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE GUIMARÃES

**Despacho n.º 2456/2006 (2.ª série).** — Na sequência do despacho do secretário da administração judiciária n.º 2732/2005 (2.ª série), publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 25, de 4 de Fevereiro de 2005, nomeio para o exercício de funções infor-

máticas relativas ao Tribunal da Relação de Guimarães, para o ano de 2006, os seguintes magistrados deste Tribunal:

Des. António da Silva Gonçalves — presidente da comissão.  
Des. Maria Rosa Oliveira Tching — da secção cível.  
Des. Anselmo Augusto Lopes — da secção criminal.  
Proc. José Joaquim Pestana Vasconcelos Pereira — procurador-geral-adjunto.

Têm direito a contrapartida monetária nos termos legais, consignadas também no despacho. A sua eficácia repercute-se no dia 1 de Janeiro de 2006.

13 de Janeiro de 2006. — O Presidente da Relação, *Lázaro Martins de Faria*.

## CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

**Despacho (extracto) n.º 2457/2006 (2.ª série).** — Por despacho do vice-presidente do Conselho Superior da Magistratura de 17 de Janeiro de 2006, no uso de competência delegada:

Dr. Alfredo Fernando Duarte Bastos, juiz de direito do Tribunal Judicial da Comarca de Valença — desligado do serviço para efeitos de aposentação, com efeitos a partir de 8 de Junho de 2005.

18 de Janeiro de 2006. — O Juiz-Secretário, *Paulo Guerra*.

## INSTITUTO POLITÉCNICO DA SAÚDE DE COIMBRA

### Escola Superior de Enfermagem do Dr. Ângelo da Fonseca

**Despacho (extracto) n.º 2458/2006 (2.ª série).** — Por despacho do presidente do conselho directivo da Escola Superior de Enfermagem do Dr. Ângelo da Fonseca de 11 de Janeiro de 2006, por delegação:

Irma da Silva Brito, professora-adjunta — autorizada equiparação a bolsheiro no País para frequência de doutoramento a tempo integral, com dispensa de 100% das actividades lectivas no período de 1 de Fevereiro a 31 de Julho de 2006.

13 de Janeiro de 2006. — O Presidente do Conselho Directivo, *António de Jesus Couto*.

## INSTITUTO POLITÉCNICO DE SANTARÉM

### Serviços de Acção Social

**Aviso n.º 1158/2006 (2.ª série).** — Nos termos do artigo 93.º do Decreto-Lei n.º 100/99, de 31 de Março, e para os devidos efeitos, faz-se público que se encontra afixada no *placard* da entrada destes Serviços a lista de antiguidade do pessoal referente a 31 de Dezembro de 2005.

16 de Janeiro de 2006. — Pela Administradora, o Director de Serviços, *António José D. da Fonseca*.

## CENTRO HOSPITALAR DO BAIXO ALENTEJO, E. P. E.

**Despacho n.º 2459/2006 (2.ª série).** — Por despacho do conselho de administração do Centro Hospitalar do Baixo Alentejo, E. P. E., de 11 de Janeiro de 2006, foram nomeados em comissão de serviço como directores de serviço nas áreas abaixo indicadas os seguintes médicos:

Emanuel Filipe Pires Cavaleiro Ribeiro de Almeida, chefe de serviço de anesthesiologia — área de anesthesiologia.  
José Paulo Caimoto Jácome, chefe de serviço de cirurgia geral — área de cirurgia.  
António Monteiro Vieira Lima, chefe de serviço de obstetrícia — área de ginecologia/obstetrícia.  
José Bernardino Martins Cordeiro Vaz, assistente graduado de medicina interna — área de medicina I.  
Carlos Alberto Rodrigues Monteverde, chefe de serviço de medicina interna — área de medicina II.